



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) GESTOR (A) E PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MIRAÍMA/CE

REFERÊNCIA PARA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.04.20.01-PE.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS, ÓLEOS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E PNEU PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 – Bairro: Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ce, por seu procurador infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por RECORRENTE – vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do item 10.9 do edital convocatório, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. A manifestação ocorreu no dia 18/05/2022 às 14:24:00, dentro do prazo previsto, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que SE PROCEDA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE “A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA” de agora em diante chamada de RECORRIDA, nos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, conforme razões demonstradas a seguir.

**DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A empresa RECORRIDA, ao apresentar seus atestados de capacidade técnica para os objetos licitados deixou de atender aos objetos dos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (LUBRIFICANTES e PNEUS), descumprindo assim o que prevê o “item 11.8 a)”. Desta forma, como prevê 8.16 do edital, a empresa RECORRIDA deverá ser inabilitada, como será comprovado a seguir.

**DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA**

A empresa RECORRIDA apresentou como anexo no sistema os dois atestados a seguir:

- 1 – TIAO TRUCK CENTER, no qual cita que a RECORRIDA “prestou serviços” como peças e acessórios automotivos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, etc. Em nenhum momento o atestado cita o fornecimento de LUBRIFICANTES e de PNEUS, que são o objeto dos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9. Se faz necessário salientar que LUBRIFICANTES e PNEUS tem seus CNAE diferentes de PEÇAS e ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, portanto, tratando-se de objetos diferentes (45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar);
- 2 – GOVERNO DE MERUOCA, no qual cita que a RECORRIDA fornece “Peças e acessórios automotivos...”. Em nenhum momento o atestado cita o fornecimento de LUBRIFICANTES e de PNEUS, que são o objeto dos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9. Se faz necessário salientar que LUBRIFICANTES e PNEUS tem seus CNAE diferentes de PEÇAS e ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, portanto, tratando-se de objetos diferentes (45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar);

Atividades que você pode exercer com esta CNAE 45.30-7-03 – Peças e Acessórios

- O comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores
- O comércio varejista de motores completos, novos e recondicionados para veículos automotores
- O comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores
- O comércio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores
- O comércio varejista de ar condicionados novos para veículos automotores
- O comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores

Portanto, a RECORRIDA não comprovou o exigido no item 11.8 a), devendo ser inabilitada dos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 como prevê 8.16 do edital.

Ressalta-se ainda que a RECORRIDA apresentou em seu SICAF, na categoria destinada para entidades de classe, que deve ser utilizada exclusivamente para este fim, alguns registros que não tem validade para fins de atestado técnico, visto que as entidades de classe seriam, por exemplo, numero do CREA ou outra entidade do

tipo, com o seu respectivo número de registro.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como demonstrado, a empresa RECORRIDA não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode aceitar habilitação válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Ante o exposto, resta evidente que os atestados apresentados pela RECORRENTE não atendem aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a inabilitação da RECORRIDA nos lotes 2, .3, 5, 6, 7, 8 e 9.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA nos lotes 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância



com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.  
Nestes termos pede deferimento

FORTALEZA, 18 DE MAIO DE 2022.  
DAVID ELIAS N. SA CAVALCANTE.  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 879.550.403-68; RG:97006046579



**Fechar**



## JUNTADA

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2022.04.20.01 - PE, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS, ÓLEO LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE, as contrarrazões interposta pela empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA em face do recurso interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE, para constar, foi lavrada a presente certidão.

Miraíma - CE, 27 de Maio de 2022.

*Mateus Mororó Sá*

**MATEUS MORORÓ SÁ**  
Pregoeiro do Município de Miraíma-CE